



PROCURADORIA JURÍDICA

PARECER N° 646

PROJETO DE LEI N° 14.993

PROCESSO N° 5.490

De autoria do Vereador **PAULO SERGIO MARTINS**, o presente projeto de lei dispõe sobre a aplicação de penalidade ao paciente que não comparecer a procedimento médico agendado, na rede pública de saúde, sem justificativa prévia.

A propositura encontra-se justificada às fls. 04.

É o relatório.

1 – PARECER – DA INCONSTITUCIONALIDADE:

O Projeto de Lei ora em análise tem por objetivo combater o problema recorrente das ausências de pacientes em consultas, exames e procedimentos agendados na rede pública municipal de saúde, estabelecendo penalidades administrativas, tais como advertência, multa e suspensão do direito de agendamento de novas consultas em caso de reincidência.

Embora o intento do nobre autor seja louvável, buscando eficiência e racionalização dos serviços de saúde, o presente projeto viola princípios constitucionais fundamentais, notadamente o direito à saúde e o princípio da dignidade da pessoa humana. *In verbis*:

Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:

(...)

III - a dignidade da pessoa humana;

Art. 196. A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.





A ausência em consulta médica já gera consequências naturais para o próprio paciente, como o reagendamento para datas posteriores, muitas vezes distantes, bem como o atraso ou a interrupção no acompanhamento do tratamento. Assim, a imposição de penalidades administrativas adicionais agravaria a situação do usuário, criando um obstáculo adicional ao acesso aos serviços e contrariando a finalidade do SUS e do atendimento público municipal.

O princípio da dignidade da pessoa humana, base da ordem constitucional, protege o indivíduo de medidas que possam comprometer sua integridade física, moral ou acesso a direitos essenciais. A aplicação de sanções pecuniárias ou restritivas, em razão de ausência em consulta médica, colocaria o cidadão em situação de vulnerabilidade diante da rede de saúde que deveria protegê-lo.

Ademais, a Prefeitura de Jundiaí, conforme divulgação oficial em 25/09/2025, já orientou a população quanto aos meios adequados de aviso em caso de ausência em consultas ou exames, promovendo conscientização sobre a importância de comunicar a falta¹.

Essa iniciativa demonstra que medidas educativas e preventivas já estão em vigor, tornando desnecessária a criação de sanções punitivas que restrinjam direitos fundamentais do usuário.

2 – CONCLUSÃO:

Diante do exposto, opina-se pela inconstitucionalidade do projeto de lei, uma vez que o vício é de inconstitucionalidade material, considerando a violação aos direitos e princípios constitucionais, a desproporcionalidade das sanções e a existência de medidas educativas já implementadas.

Relativamente ao quesito mérito, pronunciar-se-á o soberano Plenário.

DAS COMISSÕES A SEREM OUVIDAS:

Após a oitiva da Comissão de Justiça e Redação, nos termos do inciso I do Art. 139 do Regimento Interno, sugerimos à Comissão de Saúde, Assistência Social e Previdência.

¹<https://jundiai.sp.gov.br/noticias/2025/09/25/consultas-e-exames-avisar-em-caso-de-ausencia-ajuda-toda-a-rede-de-saude/>.





QUORUM: maioria simples (art. 44, *caput*, L.O.M.).

Jundiaí, 30 de setembro de 2025.

Pedro Henrique Oliveira Ferreira

Procurador Geral

Jesiel Henrique Sueiro

Procurador Jurídico

Ana Flávia Silva Aguilar

Procuradora Jurídica

Ester Vitória de Jesus Morais

Estagiária de Direito

Ana Luiza Canalli Balsamo

Estagiária de Direito

Alday Alves Vieira

Estagiária de Direito

